



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0081/2011 – CRF
PAT N.º : 0308/2009 – 1ª U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDO : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : BETÂNIA GARCIA, MARIA RITA FERRAGUT E HANDERSON A. CASTRO
RECURSO : *EX OFFICIO*
RELATOR : CONS. MARCUS ANTONIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA

RELATÓRIO

Consta do processo sob apreço que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de nº 00051/SUFISE, firmado em 10.09.2009, em decorrência de ***Diferença a recolher no Movimento Econômico – Tributário / Conta Gráfica do ICMS, obtida através de Levantamento Fiscal, bem como das GIMs oferecidas à Tributação, conforme Demonstrativo / Anexos que integram o Auto de Infração.***

A falha apontada pela auditoria fiscal leva a empresa contribuinte a infringir o disposto no Artigo 18, inciso III, combinado com o Artigo 53, inciso III, da Lei Nº 6.968, de 30.12.1996 (Lei Ordinária Estadual do ICMS).

Como penalidade, prevê-se a aplicação do disposto no Artigo 64, inciso I, alínea “c”, da norma legal acima referendada, sem prejuízo dos acréscimos monetários definidos no Artigo 133, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Nº 13.640, de 13.11.1997.

A prática errônea desenvolvida pela contribuinte ensejou a imputação de débito junto ao ICMS, no valor global de **R\$ 11.728.426,10 (onze milhões setecentos e vinte e oito mil quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos)**, conforme apontado no quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

ITEM	
ICMS	
. ICMS - Normal	
. ICMS - Vabr Adicionado	
MULTA	

Os auditores que lavraram o Auto de Infração basearam o seu trabalho nas seguintes constatações:

[1] valores de entradas de mercadorias superiores aos valores de saída;

[2] em razão da constatação anterior, a contribuinte não apreciou, em seus recolhimentos de ICMS, o importe relativo ao Valor Adicional Fiscal a ser atribuído em suas operações;

[3] o índice de recolhimento de ICMS (obtido da relação entre os recolhimentos efetuados e as saídas tributáveis) atingiu apenas 2,5% (dois e meio por cento) quando, em função de pacto firmado para a obtenção do apoio financeiro do PROADI, consoante processo existente na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, deveria estar no patamar dos 5,5% (cinco e meio por cento); e,

[4] evidência de saldo negativo no relatório "Análise do Fluxo de Caixa".

A autuada não é reincidente em falhas do tipo.

Em 09.10.2009, a Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos S.A. apresentou **Impugnação Administrativa**, consubstanciada em documento que contempla 38 (trinta e oito laudas), acompanhado por mais 1.642 (um mil seiscentos e quarenta e dois) anexos, em que ilide as alegações apresentadas pelos auditores fiscais, relativamente à existência de débito tributário para com o Tesouro Estadual.

Em sua impugnação, a autuada defende, dentre outros pontos, que:

- a. Inicialmente, o crédito tributário compreendido entre janeiro e agosto do exercício fiscal de 2004 se acha atingido pela **decadência**, em razão do que dispõe o Artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- b. Todos os documentos comprobatórios da movimentação fiscal e contábil necessários à correta apreciação dos trabalhos de auditoria, foram entregues pela empresa aos auditores, sem que esses tenham apresentado, de forma consistente, argumentos técnicos que comprovem a existência de imposto ainda por recolher, relativamente ao exercício fiscal sob exame;
- c. Não obstante os **Testes de Auditoria Fiscal e Contábil** utilizados pela Receita Estadual na apuração dos valores levantados pela auditoria feita, várias inconsistências foram detectadas e pontualmente apontadas no documento de impugnação;
- d. No caso específico da autuada, a constatação da existência de fluxo de caixa negativo se traduz em uma situação compatível com as suas atividades operacionais, ao considerar que (d.1) essas atividades contemplam um grande número de operações de transferência entre estabelecimentos, sem a correspondente circulação de moeda e, (d.2), o pagamento das compras de matérias-primas, insumos e materiais de embalagem, se acham concentrados na sua matriz, sediada no Município de Euzébio (CE);

- e. Possuir um índice de recolhimento de ICMS da ordem de 2,5% (dois e meio por cento) não contraria qualquer norma legal, notadamente quando a maior parte das saídas de produtos da autuada está sujeita à redução da base de cálculo, haja vista contemplar artigos da cesta básica; ou, trata de transferências entre estabelecimentos, sem valor agregado;
- f. A auditoria levada a efeito não avaliou as situações dos estoques iniciais e finais da autuada, o que induz ao entendimento de que todas as *entradas* necessariamente resultaram em *saídas*, o que efetivamente não ocorreu;
- g. A fiscalização processada utilizou o total das entradas (como se tudo fosse material de uso e consumo e imobilizado) como base de cálculo para aplicação do diferencial de alíquotas. Outrossim, a autuada afirma que recolheu o ICMS devido, decorrente do diferencial de alíquota, quando efetivamente devida;
- h. Ao contrário do apontado no Relatório Circunstanciado de Auditoria (fls. 13), a autuada aplica sobre as suas vendas valor agregado da ordem de 72,97% (setenta e dois vírgula noventa e sete por cento). No documento sob apreço, os auditores apontam existir um Valor Adicionado Fiscal da ordem de 23,0% (vinte e três por cento), apurado pelo cotejo de grandezas incomparáveis, haja vista que considerou todas as saídas como se vendas fossem, não abstraindo dos valores levantados aqueles referentes às transferências de produção, devolução de compras, devolução de mercadorias recebidas em consignação (itens esses que totalizam 62,96% – sessenta e dois vírgula noventa e seis por cento – das saídas totais);
- i. Considera a multa aplicada como nitidamente confiscatória e despropositada.

Por fim, a autuada requer (1) seja julgada procedente a impugnação administrativa apresentada, a fim de anular o Auto de Infração imposto; (2) no caso do não deferimento do pedido de impugnação, seja reconhecida a decadência dos fatos geradores pretensamente ocorridos entre janeiro a agosto/2004; (3) caso se torne ainda necessário, determinar à impugnante o fornecimento de outros elementos/provas que possam esclarecer a situação posta; e, (4) se necessário, tendo em conta que parte dos documentos foi apresentada em meio magnético, intimar à impugnante para apresentar os documentos impressos, num prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Ainda em 09.10.2009, a **Impugnação Administrativa** apresentada pela Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos S.A. foi encaminhada à Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimento – SUFISE, para efeito de análise e possível **Contestação** por parte dos auditores fiscais que procederam à fiscalização sob apreço.

Datado de 27.10.2009, foi juntado aos autos documento de **Contestação** elaborado pelos auditores (pags. 1723 a 1749). Dele, vale destacar os seguintes pontos:

- a. O Auto de Infração lavrado contra a contribuinte autuada, teve seus valores levantados por **Evidenciação Matemática**, o que confere ao lançamento procedido **comprovação confiável, objetiva, direta, exata, suficiente e competente** em relação aos demais procedimentos/testes e provas de auditoria;
- b. A alegada **decadência** para lançamento do crédito tributário, defendida pela autuada, só caberia acaso o lançamento de ofício tivesse ocorrido após o exercício fiscal de 2009;
- c. A autuada não teria entregado todos os documentos necessários à melhor feitura da auditoria, o que teria prejudicado os trabalhos de levantamentos de dados. No entanto, mais adiante está posto que **a matéria objeto do lançamento está integralmente consolidada no Relatório MOVECO – Movimento Econômico e Tributário**, extraído do Sistema de Informações Gerenciais da Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte. Os dados desse Sistema são

originários das informações prestadas pelos contribuintes, através das Guias de Informativo Mensal do ICMS – GIMs;

- d. Não caberia à autuada, em sua impugnação, contemplar as questões relativas à Análise do Fluxo de Caixa (fls. 10) levantada pelos auditores, porquanto o lançamento *ex-officio* do crédito tributário foi processado em razão da *Diferença a Recolher* apreciada no **Movimento Econômico Tributário** efetuado (fls. 07 a 08);
- e. Reafirma que a impugnante deveria ter um índice de recolhimento de ICMS superior a 2,5% (dois e meio por cento), conforme está apontado no Demonstrativo constante às fls. 06 dos autos. Chama a atenção para o fato de que esse percentual não atende pacto formalizado com o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, à égide do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte – PROADI, que exigiria participação da ordem de 5,5% (cinco e meio por cento);
- f. Afirma que os trabalhos de auditoria, para o que se utilizou o **Movimento Econômico-Tributário** da autuada, não levaram em consideração os exames dos estoques, nem outros tipos de testes, a exemplo de inspeção documental, circularização ou revisão analítica. Para o caso, o tipo de teste utilizado foi o da **Evidenciação Matemática**;
- g. Volta a reconhecer, de acordo com o Demonstrativo – Anexo do Auto de Infração, às fls. 06, que existe uma agregação de valor da ordem de 23,0% (vinte e três por cento), obtida da razão entre as Saídas/Base de Cálculo e os Custos de Produção;
- h. Entende que a multa aplicada não tem caráter confiscatório, tampouco é desproposita, versando breve análise sobre o assunto;

- i. Não reconhece o trabalho da Auditoria Externa Independente praticada pela autuada, que conta com o concurso da KPMG Auditores Independentes, como passível de elidir as evidências comprobatórias referentes ao lançamento *ex-offício* nº 00051/SUFISE;
- j. Refuta a afirmativa da autuada de que no processo em tela foram utilizados indícios e arbitramento para efetuar o lançamento de ofício;
- k. Renova a assertiva de que a autuada não apresentou todas as informações que lhe foram solicitadas. No entanto, também afirma que ***... a falta de entrega dessas Informações não influenciaram a constituição do Crédito Tributário de ofício, através do Auto de Infração nº 00051/SUFISE, porque este foi lavrado através das informações oferecidas à Tributação constante no Relatório do Movimento Econômico-Tributário, constante no Banco de Dados do Sistema de Informações Gerenciais da SET/RN.*** (destaques nossos).

A partir dos pontos aqui levantados do seu conteúdo, o texto da **CONTESTAÇÃO** em exame se resume a uma contínua revisão de fatos, conceitos, práticas e alusões jurídicas.

Com fulcro no disposto no Artigo 63, do **Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativa Tributário – RPPAT**, firmado pelo Decreto Nº 13.796, de 16.02.1998, e, talvez por não haver compreendido a sistemática utilizada pelos auditores fiscais na feitura do trabalho sob apreço, o senhor Julgador Fiscal da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, encaminhou despacho, em 09.06.2010, à Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos – SUFISE, para fins de diligência, no sentido de dirimir dúvidas e auxiliar/fundamentar o convencimento motivado daquele julgador singular.

Em 22.06.2010, os auditores fiscais emitentes do Auto de Infração sob exame, recambiaram à COJUP o presente processo, com as respostas aos itens levantados pelo Julgador Fiscal.

Em despacho datado de 14.03.2011, considerando a complexidade do caso, e a não compreensão das respostas fornecidas, o Julgador Fiscal encaminha solicitação para a feitura de uma perícia contábil, que possa vir a elucidar uma série de questões relativas aos procedimentos adotados para o trabalho de auditoria processado e a consistência dos dados/informes/valores ali apontados.

Em 19.04.2011, foi juntado ao processo (fls. 1779 e 1780) pronunciamento da Perito-Contador nomeada para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Julgador Fiscal.

Do documento, entendemos ser importante destacar os pontos relativos ao atendimento ao pedido do Julgador Fiscal:

- **RESPOSTAS DOS QUESITOS DA COJUP**

1. A Metodologia utilizada pelo fisco é aplicável ao caso concreto, e seu respaldo legal?

Resposta: considera o perito o quesito impertinente ao âmbito de sua responsabilidade profissional, deixando, por conseguinte, de respondê-lo;

2. Há ICMS (diferença tributável) a recolher no exercício fiscalizado, como alega o fisco, ou nenhum centavo a recolher, como alegam os defendentes da autuada? Se houver, de onde provém, e qual a alíquota aplicável e o montante tributável, em caso afirmativo.

Resposta: Prejudicada. A diferença de ICMS denunciada pelos autuantes resultou da aplicação de metodologia de auditoria, que consiste basicamente em análise elaborada a partir de valores sintéticos constantes do movimento econômico tributário e planilhas de custos de produção da empresa. Não é função da perícia opinar sobre métodos de auditoria, cabendo ao julgador

fiscal concluir pela procedência ou não do método realizado pelos autuantes.

Considerações finais da Perito-Contador:

Os quesitos formulados na perícia envolve (sic) mérito, matéria de exclusiva competência do senhor julgador e foge ao objetivo real da perícia contábil, ou seja, "ver produzida prova contábil que dê guarida aos fatos alegados pelas partes".

Em 28.06.2011, o senhor Julgador Fiscal emitiu o seu posicionamento, baseando-o em perfeita análise dos dados constantes no processo sob exame, o que o fez julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos S.A.

É o que tenho a relatar.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 22 de novembro de 2011.

Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0081/2011 – CRF
PAT N.º : 0308/2009 – 1ª U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDO : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : BETÂNIA GARCIA, MARIA RITA FERRAGUT E HANDERSON A. CASTRO
RECURSO : *EX OFFICIO*
RELATOR : CONS. MARCUS ANTONIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA

V O T O

O processo sob apreço decorre da lavratura do Auto de Infração de N.º 00052/SUFISE, firmado em 10.09.2009.

A emissão desse auto foi provocada em razão de diferença a recolher de ICMS devido pela autuada no exercício fiscal de 2004, tendo em vista análise do Movimento Econômico-Tributário / Conta Gráfica do ICMS da contribuinte, bem como das Guias de Informações Mensais – GIMs relativas ao período de análise.

A falha levantada pelos auditores fiscais infringe o que dispõe a Lei N.º 6.968, de 30.12.1996 (Lei Ordinária Estadual do ICMS), nos seguintes dispositivos:

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 18. São obrigações do contribuinte:

I -

... ..

III – pagar o imposto devido na forma, local e prazo previsto na legislação estadual;

... ..

SEÇÃO II

DO LEVANTAMENTO FISCAL

... ..

Art. 53. Considerar-se-á ocorrida operação ou prestação tributável quando constatado:

I -

... ..

III – diferença entre o valor apurado em levantamento fiscal que tomou por base índice técnico de produção e o valor registrado na escrita fiscal;

... ..

À falha levantada, cabe a aplicação do disposto no Art. 64, inciso I, alínea “c”, da Lei Nº 6968/96, que assim expressa:

CAPÍTULO XIX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

... ..

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

a)

... ..

b) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, no caso não compreendido na alínea "d" e "e", deste inciso: cem por cento do valor do imposto;

... ..

Além da penalidade apontada, incidirão acréscimos monetários definidos no Artigo 133, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto N° 13.640, de 13.11.1997.

No Relatório Circunstanciado apresentado às fls. 11 dos autos, os auditores ainda apontam a infringência ao Artigo 64, inciso I, alínea "g", ao tempo em que observam as determinações previstas no Artigo 9º, § 3º, da mesma Lei N° 6.968, de 30.12.1996, que assim explicitam, pela ordem:

CAPÍTULO XIX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

... ..

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

... ..

g) deixar de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil: cento e cinquenta por cento do valor do imposto; (destaques são nossos)

e,

CAPÍTULO IV

DO FATO GERADOR

Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

... ..

§ 3º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimento de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Inicialmente é de se estranhar o fato de se ver o lançamento *ex-officio* de um crédito tributário com base em indícios e presunções.

De fato, não se vislumbra nos autos qualquer trabalho de cunho eminentemente técnico que explicita, claramente, que a autuada seja devedora de ICMS para o Estado.

Não é por outra razão que os enquadramentos legais que suportam a imputação do auto em questão são tão vagos: pagar o tributo em dia e reconhecer como tributável a operação devida (inclusive no que concerne ao seu fato gerador) é princípio basilar para o pleno cumprimento fiscal por parte de qualquer contribuinte.

É patente, em todo o decorrer da análise das peças que compõem o processo sob apreciação, a falta de total consistência técnica e amparo legal para a imputação da penalidade imposta à Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos S.A.

O Relatório Circunstanciado apresentado, inicialmente, pelos auditores fiscais, somado ao *Demonstrativo – Anexo ao Auto de Infração, à Consulta ao Movimento Econômico Tributário, à Análise do Custo de Produção em 2004* (ofertado pela autuada) e à *Análise do Fluxo de Caixa*, deixa transparecer um conjunto de documentos, dados e informações sem um justo encadeamento entre si.

Embora aleguem que a autuada, em princípio, não entregou todas as informações solicitadas, os auditores fiscais sempre afirmam que as suas constatações se basearam nos dados obtidos no Movimento Econômico Tributário da Empresa.

Ao tempo em que as informações prestadas pela Santa Clara Indústria e Comércio S.A., através da sua representação jurídica (***Impugnação Administrativa***, constante nas folhas 21 a 58) se apresentam consubstanciadas em documentos, evidências factíveis e cálculos plenamente aceitáveis, o próprio ***Relatório Circunstanciado*** e a ***Contestação*** apresentados pelos autuantes se tornam documentos sem entendimento aceitável, redundantes em suas feituas (notadamente a Contestação), a ponto de exigir, para melhor entendimento por parte do Julgador Fiscal, a feitura de uma perícia, que nada trouxe de novo que pudesse ensejar o pleno acatamento do auto de infração lançado.

Sobre esse particular, permitimo-nos reproduzir parte do pronunciamento do eminente Julgador Fiscal, Silvio Amorim de Barros, que assim se manifestou em seu julgamento:

...

É dever do fisco efetuar o lançamento tributário de forma clara, precisa e coerente, possibilitando ao acusado condições suficientes e necessárias para que possa exercer satisfatoriamente o seu pleno direito de contradizer os fatos contra si imputados, bem como o de se utilizar de todos os meios de defesa previstos em lei.

Corroborando esse entendimento, o professor Aurélio Pitanga Seixas Filho, discorrendo em artigo publicado sob o título "A

função do lançamento tributário”, preceitua: “De acordo com o parágrafo único do Artigo 142 do C.T.N., o lançamento tributário não é um ato arbitrário, significando isso, que é ao Fisco que cabe o DEVER DE PROVAR a vinculação de lançamento tributário ao respectivo fato gerador, não sendo válido, portanto, escudar-se na presunção de legitimidade do lançamento tributário, para inverter o ônus da prova. Possuindo, ainda, o contribuinte, o direito de impugnar o lançamento tributário, para o exercício deste direito de defesa é requisito legal que lhe seja fornecido, pelo Fisco, os motivos (legal e/ou de fato) que levaram à sua constituição, sob pena de ser considerado inválido o título jurídico que está dando cobertura à cobrança. O desconhecimento por parte do contribuinte das causas ou motivos que levaram o Fisco a lavrar o lançamento tributário constitui cerceamento do direito de defesa e, como tal, possível de levar à anulação do crédito tributário. (os grifos são nossos).

E continua, ainda, o eminente Julgador:

Seguindo essa mesma trilha de raciocínio, o 1º Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda se manifestou ao exarar o acórdão 106-11.750, de 22.02.2001, nos seguintes termos:

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: *A ausência, nos autos, de descrição minuciosa dos fatos e, ainda, de demonstrativos hábeis a esclarecer o critério adotado para apurar o montante de “recursos” e “aplicações” consignados nos demonstrativos de acréscimo patrimonial à descoberto, além de cercear a garantia constitucional de ampla defesa, impedem o exame da matéria pela autoridade julgadora de segunda instância”.*

Assim, pela leitura do escólio jurisprudencial acima referido, observa-se que não só a ausência de discricção clara dos fatos e a apresentação de demonstrativos hábeis, separados por períodos, capazes de quantificar o montante do crédito tributário e os caminhos e embasamento legais que levaram à autuação cerceiam o direito sagrado da ampla defesa do contribuinte, mas também impossibilitam à autoridade julgadora o pleno propósito de examinar a matéria em discussão. Isso fica mais evidente após a diligência originalmente feita, com pedidos de esclarecimentos aos autuantes, não satisfatoriamente realizados, e de forma ainda mais esclarecedoramente incontestes, após o sucintíssimo resultado, considerando-se as quase duas mil páginas do processo e a profusão de documentos, trazido aos autos pela perita, contadora profissional, incumbida da realização da perícia contábil de ofício solicitada, às fls. 1789 e 1780, aparentemente nem ela própria conseguindo entender os caminhos da autuação e os elementos que a embasaram, e com absoluta certeza, não conseguindo responder os claríssimos quesitos formulados por este julgador ou pouco ou nada acrescentando à elucidação do feito ou da validade da autuação, exceto da invalidade do lançamento constante do auto de infração e seu considerado inválido, para os fins a que se destina e forma exigidos pela legislação, demonstrativo.

Dessa forma, entende-se que o auto de infração encontra-se eivado de vícios capazes de decretar a sua extinção por total ausência de fundamentação, clareza, certeza e liquidez.

(os grifos são nossos).

Não há posicionamento que seja mais claro e legalmente justo do que este.

Para se ter uma idéia de quanto o trabalho sob análise foi elaborado à ótica da presunção, se faz válido lembrar a constante indicação, pelos auditores, do índice de recolhimento do ICMS, por parte da autuada, de apenas 2,5% (dois e meio por cento), quando haveria um compromisso de esse índice atingir 5,5% (cinco e meio por cento), em função de pacto firmado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, relativamente a benefício obtido pela autuada junto ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio Grande do Norte – PROADI.

Ou seja, não importa a situação fática vivenciada pela empresa, o índice de arrecadação deveria ser, **no mínimo**, aquele ajustado com a SEDEC! Ora, se o índice não foi por alguma razão atingido, essa é uma questão a ser tratada no âmbito da SEDEC e não da Secretaria de Estado da Tributação. Ele – o índice – por si só, no olhar dos autuantes, passa a ser o balizador da arrecadação de ICMS a ser vertida pela autuada.

No que concerne à questão relativa à prescrição ou decadência do crédito tributário sob apreciação, entendemos que ao caso deva ser aplicado o que dispõe o Art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, o presente auto alcançaria, tão-somente, o período compreendido entre setembro a dezembro/2004, acaso viesse a ser acolhido.

Portanto, e tendo em conta a análise do completo teor do processo sob apreço, das razões, Impugnação Administrativa, Contestação e Julgamento expedido pelo Julgador Fiscal, em harmonia com o parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, VOTO por conhecer e negar provimento ao Recurso Ex-offício para **JULGAR IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Nº 00051/SUFISE, lavrado em 10.09.2009, contra a Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos S.A.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 22 de novembro de 2011.

Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0081/2011 – CRF
PAT N.º : 0308/2009 – 1ª U.R.T
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDO : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : BETÂNIA GARCIA, MARIA RITA FERRAGUT E HANDERSON A. CASTRO
RECURSO : *EX OFFICIO*
RELATOR : CONS. MARCUS ANTONIO GUEDES VASCONCELOS FONSECA

ACÓRDÃO Nº /2011

EMENTA – ICMS – Diferença a recolher obtida com a apreciação de Movimento Econômico-Tributário/Conta Gráfica do ICMS e GIMs oferecidas à Tributação; Identificação de Fluxo de Caixa Negativo. Auto de Infração e Demonstrativos lavrados em desacordo com a Legislação Tributária, não discriminando períodos nem elementos que levaram à autuação. Acesso ao contraditório e a plena defesa impedidos pela falta de racionalidade dos argumentos. A diligência e a perícia contábil realizadas, confirmam a falta de esclarecimentos que motivaram a autuação. Lançamento tributário desconstituído. Recurso Ex-officio conhecido e improvido. Ação Fiscal improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ex-officio, para julgar Auto de Infração improcedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal (RN), 22 de novembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca
Relator

Luiz Antonio Marinho da Silva
Procurador do Estado